

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
PROCURADORIA GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, DD. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5537.

A **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.343.976/0001-46, sediada à Praça Dom Pedro II, s/nº, no bairro do Centro, CEP: 57020-908, em Maceió – AL, doravante denominada simplesmente de *Requerente*, vem à presença de Vossa Excelência, mui respeitosamente, por intermédio de seu Presidente ao final firmado, **Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior**, advogado regularmente inscrito na OAB/AL sob o nº 4.262, apresentar, no prazo legal, as pertinentes

INFORMAÇÕES

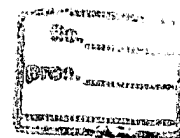
nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537 – Alagoas**, ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - CONTEE, doravante chamado simplesmente de *Requerido*, aduzindo, para tanto, o que subsegue:

I. Da Lei nº 7.800/2016, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas.

A Ação de Controle Concentrado manejada pela CONTEE tenciona obstar os efeitos, no mundo jurídico, da Lei Estadual nº 7.800/2016, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas, cujo teor abaixo se transcreve:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

- I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;**
- II – pluralismo de idéias no âmbito acadêmico;**
- III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;**
- IV – liberdade de crença;**
- V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;**



VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;

Art. 2º São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas.

§1º Tratando-se de disciplina facultativa em que sejam veiculados os conteúdos referidos na parte final do caput deste artigo, a frequência dos estudantes dependerá de prévia e expressa autorização dos seus pais ou responsáveis.

§2º As escolas confessionais, cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão constar expressamente no contrato de prestação de serviços educacionais, documento este que será imprescindível para o ato da matrícula, sendo a assinatura deste a autorização expressa dos pais ou responsáveis pelo aluno para veiculação de conteúdos identificados como os referidos princípios, valores e concepções.

§3º Para os fins do disposto nos Arts. 1º e 2º deste artigo, as escolas confessionais deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes, material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 3º No exercício de suas funções, o professor:

I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;

II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;

V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta lei.

Art. 4º As escolas deverão educar e informar os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença asseguradas pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no Art. 3º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Educação promoverá a realização de cursos de ética do magistério para os professores da rede pública, abertos à comunidade escolar, a fim de informar e conscientizar os educadores, os estudantes e seus pais ou responsáveis, sobre os limites éticos e jurídicos



da atividade docente, especialmente no que se refere aos princípios referidos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta lei.

Art. 7º Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa de Alagoas, em 15 de junho de 2015.

ANEXO I – ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES EM SENTIDO ESTRITO DEVERES DO PROFESSOR

I – O Professor não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente político-partidária;

II – O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;

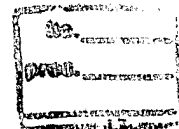
IV – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o Professor apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – O Professor deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com as convicções morais, religiosas ou ideológicas dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis;

Vê-se, pela mera leitura do texto normativo, que a lei atacada objetiva, em verdade, vedar a prática, em todo o Estado, de doutrinação política e ideológica e quaisquer condutas, por parte do corpo docente ou da administração escolar, que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas e/ou filosóficas, razão pela qual os comandos da Lei Estadual nº 7.800/2016 encontram-se em perfeita consonância com a Constituição Federal.

II. Da Constitucionalidade da Lei – Da competência concorrente do Estado para legislar sobre a matéria.

A Requerente insurgiu-se contra um monumento legal legitimamente elaborado pelo Poder competente, cuja aprovação seguiu rigorosamente todas as etapas previstas em lei. A Assembléia Legislativa Estadual simplesmente utilizou-se da prerrogativa constitucional que lhe é assegurada para dirimir questões relacionadas à educação, à cultura e ao ensino em sua base territorial.



Nesse norte, a Constituição do Estado de Alagoas é firme ao delinear que:

Art. 197. O Estado, com a contribuição da sociedade, favorecerá o desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para trabalho, provendo a educação, garantindo acesso às fontes culturais e de comunicação social e fomentando as práticas desportivas formais e não formais.

Desse modo, visando solucionar os entraves, a Constituição Federal de 1988 não se limitou a enumerar as competências administrativas comuns, mas também determinou que deve haver cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vejamos com clareza o seguinte teor:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) “*grifo nosso*”

O art. 24 do mesmo diploma constitucional aborda com clareza a possibilidade do Estado, enquanto ente federativo, de legislar sobre a matéria:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

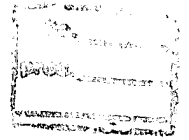
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) “*grifei*”

Daí a advertência do eminente Ministro GILMAR MENDES e do ilustre Procurador da República PAULO GUSTAVO GONET, abordando de forma inequívoca sobre a competência constitucional, *ipsis litteris*:

(...)Na repartição vertical de competências realiza-se a distribuição da mesma matéria entre a União e os Estados-membros. Essa técnica, no que tange às competências legislativas, deixa para a União os temas gerais, os princípios de certos institutos, **permitindo aos Estados-membros aperfeiçoar a legislação às suas peculiaridades locais. A técnica da legislação concorrente estabelece um verdadeiro condomínio legislativo entre União e Estados-membros**” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 830).

Os Estados, enquanto entes federativos, possuem competência legislativa para a instituição de novas regras no plano de ensino e para a criação de programas que auxiliem no



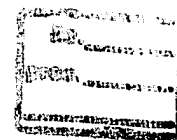
processo educacional. Em outras palavras, as decisões do STF apontam que, se há disposição do ente em oferecer maior prestação do direito à educação, deverá essa ser admitida e recepcionada.

Nesse desiderato, o Supremo Tribunal Federal já firmou o seu entendimento acerca da competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação e suas diretivas, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO PARANÁ 9.346/1990. MATRÍCULA ESCOLAR ANTECIPADA. ART. 24, IX E PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO. A lei paranaense 9.346/1990, que faculta a matrícula escolar antecipada de crianças que venham a completar seis anos de idade até o final do ano letivo de matrícula, desde que preenchidos determinados requisitos, cuida de situação excepcional em relação ao que era estabelecido na lei federal sobre o tema à época de sua edição (lei 5.692/1971 revogada pela lei 9.394/1996, esta alterada pela lei 11.274/2006). Atuação do Estado do Paraná no exercício da competência concorrente para legislar sobre educação. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 682 PR, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 08/03/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-013 DIVULG 10-05-2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PARTILHA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO (CRFB, ART. 24, IX). LEI ESTADUAL DE SANTA CATARINA QUE FIXA NÚMERO MÁXIMO DE ALUNOS EM SALA DE AULA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE NORMAS GERAIS. COMPREENSÃO AXIOLÓGICA E PLURALISTA DO FEDERALISMO BRASILEIRO (CRFB, ART. 1º, V). NECESSIDADE DE PRESTIGIAR INICIATIVAS NORMATIVAS REGIONAIS E LOCAIS SEMPRE QUE NÃO HOVER EXPRESSA E CATEGÓRICA INTERDIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO DE SANTA CATARINA AO DETALHAR A PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 25 DA LEI Nº 9.394/94 (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (STF - ADI: 4.060 Santa Catarina, Relator: MIN. LUIZ FUX, julgamento em 25-2-2015, Plenário, DJE de 4-5-2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 3.694, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE REGULAMENTA O § 1º DO ART. 235 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO À OFERTA DE ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Competência concorrente entre a União, que define as normas gerais e os entes estaduais e Distrito Federal, que fixam as especificidades, os modos e meios de cumprir o quanto estabelecido no art. 24, inc. IX, da Constituição da República, ou seja, para legislar sobre educação. 2. O art. 22, inc. XXIV, da Constituição da República enfatiza a competência privativa do legislador nacional para definir as diretrizes e bases da educação nacional, deixando as singularidades no âmbito de competência dos Estados e do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3669 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/06/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29-06-2007).



É uníssono, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de prestigiar iniciativas normativas regionais e locais sempre que não houver expressa e categórica vedação constitucional. Logo, é legítima competência da Assembléia Legislativa Estadual, ante a carência de norma federal que verse sobre a matéria objeto de litígio.

Consoante mencionado, quanto da narração dos fatos, não paira qualquer dúvida quanto à possibilidade de o Estado, como ente federativo, legislar sobre as regras de educação e ensino em seu âmbito local.

III. Da pertinência da Lei Estadual nº 7.800/2016 – Da verdadeira democracia na sala de aula

Como é sabido, o acesso a uma educação pública, de qualidade e com caráter emancipador é elemento fundante de construção de uma democracia centrada com ampla participação dos cidadãos. Ressalte-se a centralidade dessa qualidade na oferta da educação escolar para crianças e adolescentes, sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse entendimento PHILIPPE PERRENOUD e MÔNICA THURLER, pontificam que a escola em sua base deverá:

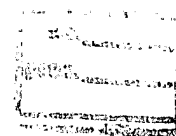
Contribuir para desenvolver a tolerância em relação às minorias (...); proporcionar abertura às outras culturas, a igualdade dos homens e das mulheres, a participação democrática na vida política, a solidariedade para os menos favorecidos, a integração dos deficientes, o respeito pelo meio ambiente, a defesa dos direitos humanos, a rejeição das discriminações de todo gênero” (PERRENOUD, Philippe; THURLER, Mônica Gather. *A Escola e a Mudança*. Lisboa, Escolar Editora, 1994.)

Ademais, com o surgimento das crescentes discussões ideológicas, filosóficas e políticas, principalmente em decorrência do atual cenário político turbulento e a famigerada crise econômica, o Brasil tem sido assistido a grandes embates, o que tem naturalmente repercutido e formado, por partes de alguns extremistas, convicções profundamente radicais.

É de evitar, portanto, que os professores e educadores, principalmente os das escolas públicas, de certo modo induzam os alunos a seguirem as suas convicções políticas e religiosas. Afinal, são convicções pessoais (político-partidária, morais, religiosas e ideológicas) que extrapolam os limites do mero bom senso e que têm resvalado para dentro das salas de aula.

Nessa esteira, o grande administrativista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO orienta-nos:

Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”
(Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª Ed, Pág. 104).



A Lei Estadual nº 7.800/16, portanto, não proíbe que quaisquer assuntos sejam debatidos em sala de aula, mas apenas tem o propósito de garantir, como diz textualmente, a “neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado”, o “pluralismo de idéias no âmbito acadêmico”, a “liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência”, a “liberdade de crença”, o “reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado”, a “educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença”, e o “direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica” (art. 1º).

Ou seja, tal como expresso no art. 2º, a *mens legis* é a de vedar, em sala de aula, “no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosas ou filosóficas”.

Sob o manto de neutralidade, a lei garante que gerações de crianças e adolescentes sejam independentes, através de uma educação pautada pela liberdade de aprendizagem, pelo respeito ao próximo, pelo fomento de uma consciência crítica fundamental para o desenvolvimento coletivo e a convivência com a discordância.

Partindo dessa análise, o art. 206 da Constituição Federal, preconiza que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**

Como se apercebe, adjacente à liberdade de ensinar dos professores – a denominada “liberdade de cátedra” –, a Magna Carta também resguarda a liberdade de aprender dos estudantes. Desta feita, seu espírito normativo abraça a idéia de que os professores devem trazer uma visão panorâmica do conteúdo, porém, com foco na imparcialidade de pensamento.

Em momento algum tentou-se impedir que o professor exerça o seu papel de educador, mitigando a sua liberdade de ensino. Não é, nem nunca foi o propósito do programa “Escola Livre”. O que se tem observado é que deturparam o conteúdo da norma, passando a vê-la como uma opositora ao pluralismo de idéias, o que é uma grande inverdade!

Mas esse pluralismo de idéias não pode ser pautado na imposição de convicções políticas-partidárias ou religiosas, e sim numa pluralidade ideológica que reverencie as concepções e crenças formuladas pelos discentes, independentemente da opinião alheia, razão pela qual a Lei Estadual nº 7.800/16 institui que os professores exponham as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes.



Logo, Senhor Ministro, não se questiona que o debate em sala de aula tem que ser aberto, direto e transparente. Todavia, quando se concede ao docente esse poder de transmitir determinados pensamentos, essas convicções não podem ser desvirtuadas do seu propósito natural, passando a atingir outro âmbito.

A Lei promulgada pela Assembléia Legislativa, como se vê, não coíbe que assuntos referentes a política, religião e outras questões sejam abordados em sala de aula. No entanto, essas questões deverão ser discutidas de forma imparcial, evitando-se, seguramente, que haja a incitação de ideologias impertinentes.

Infelizmente, os alunos se encontram a mercê dessa situação e continuam sendo explorados, configurando uma verdadeira ofensa moral aos preceitos abalizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mais especificamente em art. 5º, segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”.

Essa forma de doutrinação também viola o disposto no art. 53 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a esses jovens alunos “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Nessa esteira, o professor ou administrador escolar que almeja implantar o verdadeiro significado da democracia, não deverá transformar alunos em meros reprodutores ideológicos de si mesmos, como tem ocorrido nos últimos tempos.

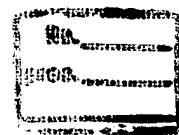
Portanto, ao contrário dos argumentos que foram suscitados em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, não se pode abnegar a necessidade de trazer uma nova reforma organizacional as posturas inadequadas que estão sendo empreendidas nas escolas públicas no Estado de Alagoas, bem como como nos centros de ensino de todo o território nacional.

IV. Da ausência de violação a tratados e aos preceitos constitucionais.

O art. 1º da Constituição Federal traz a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional:

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**
- II - a cidadania**
 - III - a dignidade da pessoa humana;**
 - IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**
 - V - o pluralismo político.**

O Estado Democrático de Direito assegura em sua plenitude a existência de uma sociedade livre, justa e solidária. A Carta Magna, desse modo, é firme em seu entendimento ao zelar pelos valores contidos na ordem constitucional, compreendendo o verdadeiro significado da cidadania e de respeito à dignidade humana.



Nessa toada, o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade é que parece pretender violar as diretrizes impostas pela Constituição Federal, que prevê em seu art. 5º, inciso VI, dentre outras coisas, “a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença”.

Essa liberdade assegurada pela Constituição é a projeção específica do que se espera e constitui o núcleo básico de onde derivam as demais liberdades. É nesse direito que reside o fundamento de toda a atividade democrática. Logo, a educação e seus ensinamentos devem ser pautados na inviolabilidade de consciência, no respeito à autonomia e às crenças de cada um.

Nesse diapasão, ANGELA MARIA MARTINS assenta que, no contexto educacional:

Autonomia representa a condição do aluno que busca por si mesmo as respostas para as perguntas que formarão seu conhecimento. Por diversas vezes, a autonomia do aluno e da criança em si mesma, é considerada como autogoverno, auto formação e autodeterminação”. (Autonomia e educação: a trajetória de um conceito. In: CADERNOS DE PESQUISA, Nº. 115. Março. 2002).

A lei ora questionada não restringe a ampla liberdade de ensino, nem o poder de se exercer a cidadania. Diferentemente da argumentação apresentada pela CONTEE, o teor da norma não limita o ensinamento do professor nas escolas, nem obsta que ele teça considerações acerca de assuntos relevantes. Se o conteúdo da lei for analisado de forma minuciosa, é fácil de se perceber que ela não foi elaborada para restringir direitos dos cidadãos, tampouco dos professores, razão pela qual não se constata quaisquer lesões a preceitos de cidadania, livre iniciativa, dignidade da pessoa humana e o pluralismo político.

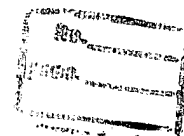
Nessa toada, o art. 205 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por seu turno, MARIA CÉLIA ROSSETTO esclarece que:

A atitude de autonomia do sujeito, por conseguinte da criança, resulta do desenvolvimento cognitivo e moral que acontecem simultaneamente nesse sujeito, a partir do momento em que o indivíduo seja capaz de fazer julgamentos e integrar-se aos demais seres humanos, percebendo-se como contribuinte dessa relação. (A construção da autonomia na sala de aula: Na perspectiva do professor. In: Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul. Faculdade de Educação. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS. 2006).

Demais disso, também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) – que tem no Brasil a mesma hierarquia das normas constitucionais, segundo a jurisprudência do STF – estabeleceu em seu art. 12 que “os pais tem direito a que seus filhos recebam a educação



religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções". Ou seja, é reconhecido legalmente aos pais o direito de decidir a educação moral que será transmitida aos seus filhos.

Ora, não caberá nem ao governo, nem à escola, nem aos professores o direito de interferir no ambiente familiar, devendo se valerem do bom senso para interceder, tão somente, naquelas questões morais que não afrontem os princípios e valores construídos no âmbito do seio familiar.

No mais, a Lei Estadual nº 7.800/16, não veda o pluralismo político, a liberdade e a livre manifestação dos professores, como fora argüido na inicial. Apenas atesta e chancela o seu total despreço e a sua absoluta aversão pela imposição de ideologias religiosas intolerantes e convicções político-partidárias que atentem contra a boa fé e os bons costumes.

V. Do não cabimento da medida liminar postulada.

Os requisitos típicos à concessão de cautelares, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, não estão presentes no caso em exame e não justificam a impetração.

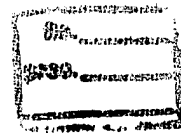
O *periculum in mora* inexistente, porquanto não existem indícios de que o receio na demora da decisão judicial possa prejudicar aqueles que a solicitaram. Tal ADI não possui elementos comprobatórios para preencher as condições necessárias para concessão da medida urgente, afastando, dessa forma, a plausibilidade de causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado pela parte Autora.

A fumaça do bom direito também não se evidencia, eis que insubsistentes são as provas documentais acostadas à Ação Direta de Inconstitucionalidade descrita no introito desta peça, não preenchendo, assim, o requisito primordial para a concessão da fumaça do bom direito, qual seja o sinal ou indício de que o direito ora pleiteado de fato exista.

Ao analisarmos a norma impugnada – Lei do Estado de Alagoas nº 7.800/2016 -, em seu inteiro teor, não vislumbramos qualquer violação a quaisquer direitos ou garantias, bem como vemos, no caso em tela, o não preenchimento dos dois requisitos essenciais para concessão da medida liminar ora pleiteada.

Ainda assim, não foram apontados pela parte Autora argumentos plausíveis para que Vossa Excelência conceda em caráter urgente a implantação dessa medida. Noutras palavras: não houve indicativo de violação ao disposto no art. 1º, incisos II, III, IV e V, 3º, inciso I, 5º, incisos IV, IX e LIV, 205, 206, incisos II, IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Resta claro, portanto, que não há no caso em tela demonstração alguma de urgência fundada em dano irreparável ou de difícil reparação, nem muito menos o perigo da demora. E uma vez ausente esse requisito, inviável será a concessão da liminar. Nessa senda, segue o acórdão proferido no julgamento da ADI nº 10000140971540000-MG:



EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR CASSADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. - Não indicados de forma clara os dispositivos da Constituição Mineira afrontados pela Lei Municipal, mas invocada apenas de forma ampla e genérica a inconstitucionalidade desta em sua integralidade, impõe-se a extinção do feito sem análise do mérito. Preliminar acolhida. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140971540000 MG, Relator: José Antonino Baía Borges, Data de Julgamento: 11/06/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 19/06/2015). "grifo nosso"

Diverso não é o entendimento jurisprudencial, notadamente do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.297/2010 DE UBIRETAMA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. A concessão de medida liminar em ação direta de inconstitucionalidade demanda a presença não só do fumus boni iuris, mas também do periculum in mora. Logo, não se fazendo presente o risco de lesão grave e de difícil reparação que possa ocorrer até final julgamento do feito, como ocorre na espécie, em que a lei impugnada está em plena vigência há mais de quatro anos - não se tratando, pois, de uma situação recente a ensejar eventual prejuízo ao interesse público, conforme sustentado pelo proponente -, não se justifica a concessão da liminar para fins de suspensão dos efeitos do ato normativo impugnado, independentemente de haver, ou não, verossimilhança na alegação do proponente. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70065085375, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/08/2015). "grifamos"

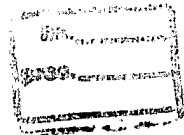
Esses são os elementos que fazem cair por terra o pleito de suspensão cautelar postulado pela CONTEE, tendo em vista que a liminar requerida pela parte Autora se impõe como uma medida totalmente descabida.

VI. Da conclusão e do pedido.

Por tudo quanto exposto, sendo essas as informações que a Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas tem a prestar a Vossa Excelência, requer, mui respeitosamente, que seja julgada improcedente em todos os seus termos a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE), haja vista a absoluta ausência de direito que lhe dê amparo, como medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Maceió – AL, aos 14 de julho de 2016.



DIÓGENES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
Procurador Geral – OAB/AL nº 4.262